



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000318602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2224774-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante CESAR FERREIRA DA SILVA, é embargado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2224774-42.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Cesar Ferreira da Silva

Embargada: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Interessada: Viviani Veículos Rio Claro Ltda.

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO NO ARESTO – INOCORRÊNCIA -
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, BUSCANDO
REDISCUTIR E ALTERAR O RESULTADO DA
DECISÃO COLEGIADA DA CORTE -
IMPOSSIBILIDADE – VIA PROCESSUAL
INADEQUADA.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49665

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que, ao dar provimento ao recurso de agravo interposto pela ré/fabricante de veículos automotores, afastou a obrigação da recorrente de fornecer veículo reserva ao adquirente/agravado, até solução final da ação de rescisão contratual de compra e venda de automóvel zero quilômetro, em razão de vício do produto.

Sustenta o autor/agravado, em suma, ter havido omissão no aresto, vez que não se atentou que o veículo em questão é o único meio de transporte, e a privação do bem lhe causa sérios transtornos, inclusive financeiros, resultando em danos materiais (perdas e danos), qual seja a necessidade de locação de outro automóvel até solução final do litígio. Ao final, pretende o acolhimento dos embargos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2224774-42.2024.8.26.0000/50001

com atribuição de efeitos modificativos, sob pena de violar o inciso II do §1º do artigo 18 do CDC, considerando a existência de pedido expresso na petição inicial, para que ao final fosse confirmada a tutela de urgência, pedido passível de ser qualificado como perdas e danos.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e os seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e a sua interpretação jurídica, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito da impossibilidade de se conceder tutela antecipada em ação proposta com base no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, em que o embargante optou por rescindir o contrato e obter a restituição integral do valor pago, dado que se trata de um veículo zero quilômetro, e nestas hipóteses o provimento final é a rescisão contratual, com retorno das partes ao estado anterior, vale dizer, o embargante devolve o veículo para a fabricante/concessionária, e estes lhe restituem o preço desembolsado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2224774-42.2024.8.26.0000/50001

Em outras palavras, optando pela rescisão contratual de veículo zero quilômetro que apresentou vício de fabricação, a única tutela antecipada cabível, ante a verossimilhança do direito de obter a rescisão do negócio jurídico entabulado entre as partes, é obter, de imediato, a restituição dos valores integralmente desembolsados em razão da aquisição do automóvel.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas, inaptas a infirmar a solução adotada.

O embargante, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão, apenas manifesta o seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, se discorda do que restou decidido, deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2224774-42.2024.8.26.0000/50001

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator